



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07332/22

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE  
GESTÃO DE PESSOA - PBPREV. APOSENTADORIA.  
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CUMPRIMENTO DA  
RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00174/23.  
LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02041 /2023

#### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 126/132, apontou as seguintes inconformidades:

- 5.1. *Ausência do requerimento de aposentadoria devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário (fl. 03), uma vez que, embora ele tenha atingido a idade limite para a obtenção da aposentadoria compulsória (75 anos), o ato aposentatório foi concedido na modalidade voluntária (art. 3º, da n.º EC 47/05), sendo, nesse caso, obrigatório o preenchimento do requerimento, com a respectiva assinatura do interessado;*
- 5.2. *Não foi anexada aos autos a Portaria de nomeação ou ato de ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria sob análise, restando dúvidas acerca da natureza do cargo em referência. Faz-se necessário o esclarecimento se o cargo é efetivo, mediante aprovação em concurso público, ou em comissão, uma vez que não há nos autos contrato formalizando a admissão do servidor, à época. Verificamos apenas uma certidão fornecida pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos do Estado, informando que o Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias foi nomeado em 07/09/1988, para ocupar o cargo de Delegado de Polícia Civil, código GPC - 601 (fl. 10);*
- 5.3. *Não há nos autos termo de acumulação da aposentadoria ora analisada, com outro benefício previdenciário, sendo que consta no processo (fl. 86), e no painel de acumulação de cargos públicos desta Corte de Contas, que o segurado recebe dois benefícios previdenciários, sendo o outro decorrente da reforma no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar da Paraíba, caracterizando-se como uma acumulação irregular, tal como dispõe o art. 37, XVI, da CF/88. Nesse caso, cabe ao ex-servidor optar pelo benefício que pretende continuar recebendo.*

Concluindo, ao final, pela necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de esclarecer as inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 98430/22 (fls. 139/144), visando a elucidação das inconformidades inicialmente registradas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 151/154, considerando que foram esclarecidas as inconformidades referentes aos itens 5.1 e 5.2 do relatório técnico de fls. 126/132.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

Quanto ao item 5.3, a Auditoria entendeu que, em razão da ausência de manifestação do interessado, bem como pela ilegalidade verificada na acumulação dos benefícios previdenciários decorrentes dos cargos de Delegado de Polícia Civil e Policial Militar, e ainda considerando que já houve concessão de registro ao outro benefício, concluiu pela ilegalidade na concessão de registro ao ato de aposentadoria em análise no presente processo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de cota às fls. 157/162, da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após fundamentada explanação, visando garantir o contraditório ao aposentando, com arrimo no Art. 86 do RITCE/PB, pugnou pela citação do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias para optar quanto à aposentadoria na qual deseja ser beneficiário.

Regularmente notificado, o beneficiário, Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, apresentou defesa através do Documento TC nº 35951/23 (fls. 183/233), trazendo documentos e argumentações em busca da elisão das eivas apontadas anteriormente.

Depois de detida análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 239/243, onde, em suma, rejeitou os argumentos apresentados, reiterando seu posicionamento no relatório de fls. 151/154, concluindo pela ilegalidade na concessão de registro ao ato aposentatório de fl. 65, em razão da irregularidade na acumulação das aposentadorias no cargo de Delegado de Polícia Civil e no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

A proibição da acumulação das aposentadorias decorre da seguinte previsão constitucional, conforme registrou a Auditoria:

“A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n.º 1/69, bem como a CF/88, na redação anterior à EC n.º 20/98, não impediam o retorno ao serviço público de servidor aposentado, nem o direito à acumulação de proventos, desde que o reingresso no serviço público tivesse ocorrido antes da vigência de referida EC 20/98. Isto porque, através de tal Emenda Constitucional foi inserido o §10 ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação ou exoneração”.*

Vale salientar, portanto, que foram excluídos dessa proibição, os servidores inativos, os ativos e os militares que, até a data da publicação desta Emenda (16 de dezembro de 1998), tivessem reingressado no serviço público, conforme disposto no art. 11 da EC n.º 20/98:

*“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas da Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.” (grifo nosso).”*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer Nº 01133/23 (fls. 246/252), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após abalizada análise, pugnou pela de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti,



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com a optativa pela aposentadoria mais benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos e envie a esta Corte de Contas, a fim de comprovar o restabelecimento da legalidade.

Mediante a Resolução RC2-TC-00174/2023 (fls. 253/256), os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que fosse providenciado o devido ajuste nos proventos do segurado, realizando-se a opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos.

Em cumprimento à decisão retromencionada (fls. 259/276), o Instituto Previdenciário apresentou o documento n.º 79806/23.

Analisando a documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 283/286, onde entendeu que:

- a) constatamos que a PBPREV juntou aos autos um requerimento do ex-servidor, indicando o interesse em permanecer com a aposentadoria referente ao cargo de Delegado de Polícia Civil, sob matrícula n.º 881856 (fls. 261/264). Desse modo, a autarquia previdenciária através da Portaria - A - n.º 1111 (fl. 274), concedeu a renúncia da aposentadoria (reforma) do segurado, o Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, referente ao posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, anexando ainda a cópia da publicação do referido ato (fl. 275). Ademais, apresentou documento atestando a comunicação direcionada ao setor de "Folha de Pagamento" para a adoção das providências cabíveis (fl. 276);
- b) quanto à indicação de um procedimento adequado, para que o Instituto Previdenciário realizasse o ajuste do valor dos proventos do beneficiário, em relação à devolução do pagamento referente aos descontos previdenciários realizados sobre sua reforma, no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar, entendemos que se trata de matéria estranha à análise deste órgão técnico, tendo em vista que o Tribunal de Contas não se presta à ação de cobrança, pois se trata de direito subjetivo do servidor.
- c) concluímos pelo cumprimento da decisão de fls. 253/256, pela regularidade dos presentes autos, bem como pela concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria - A - n.º 641, de fl. 65.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Pelo acima exposto, em concordância com a Auditoria, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

I) CONSIDEREM CUMPRIDA a Resolução Processual RC2-TC 00174/23; e

II) JULGUEM REGULAR o ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula n.º 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – n.º 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07332/22, que trata da aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

I) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2-TC 00174/23; e



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

II) JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 19 de setembro de 2023.

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 11:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 11:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 12:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO